

A. I. Nº - 112889.0223/04-3
AUTUADO - BAHIACABOS COMERCIAL LTDA.
AUTUANTE - CARLOS RIZÉRIO FILHO e OSVALDO CEZAR RIOS FILHO
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 18.06.04

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0207/01-04

EMENTA. ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÃO INTERESTADUAL DESTINADA A CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CADASTRAL CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovado que o contribuinte não mudou de endereço, o que houve foi duplicidade de número de porta realizado pela Prefeitura Municipal. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 22/02/04, cobra ICMS no valor de R\$444,37 acrescido da multa de 60%, decorrente da apreensão de mercadorias, oriundas de outra unidade da Federação, destinadas a estabelecimento de contribuinte com inscrição estadual cancelada.

Em defesa (fls. 18/19), o autuado afirmou que o cancelamento de sua inscrição cadastral decorreu de equívoco, uma vez que o preposto fiscal que procedeu a diligência para localizá-lo cometeu, inadvertidamente, um equívoco. Para corroborar o que afirmou, disse que ao se comunicar com a Sra. Maria das Graças, auditora que havia realizado a citada diligência motivadora do cancelamento de sua inscrição cadastral, ela de imediato reconheceu que houve erro de localização e se prontificou a realizar diligência em seu estabelecimento, o que foi feito, constatando a veracidade do seu argumento. Com isto, ela se comunicou com o Supervisor de Fiscalização narrando a situação. Este, prontamente, reincluiu a empresa no cadastro de contribuintes do Estado, sanando o problema para que não houvesse maiores danos.

Requeru a improcedência da autuação.

Auditora fiscal chamada para prestar informação (fls. 22/23) ratificou o argumento de defesa. Disse que da análise dos autos e de consulta à auditora fiscal que procedeu a diligência citada na defesa, a inscrição estadual do contribuinte foi cancelada indevidamente por não ter sido, o autuado, localizado na primeira diligência realizada, tendo em vista a duplicidade da numeração de porta colocada pela Prefeitura. Na segunda diligência, foi verificado que o endereço do estabelecimento estava correto, conforme cadastro desta Secretaria da Fazenda. Que foi feita uma exposição de motivo, justificando o pedido de reinclusão de ofício e a inscrição cadastral da empresa foi ativada legalmente.

Opinou pela improcedência da ação fiscal, apesar do primoroso trabalho da fiscalização.

VOTO

A infração que gerou o Auto de Infração cuida da cobrança do imposto por antecipação tributária, pelo fato da inscrição estadual do autuado encontrar-se cancelada perante esta SEFAZ, conforme Edital nº 05/2004, de 13/2/04. O contribuinte adquiriu mercadorias através da Nota Fiscal nº 095419, emitida em 19/2/04 pela Force Line Ind. e Com. de Componentes Eletrônicos Ltda, empresa situada no Estado do São Paulo.

Analisando as peças que compõem o presente processo, o cancelamento da inscrição cadastral do autuado se deu pelo não exercício da atividade do contribuinte no endereço indicado, fato este constatado através de diligência (art. 171, I do RICMS/97).

O impugnante, não contestando que a inscrição estadual do seu estabelecimento encontrava-se cancelada à época da autuação e como razão de defesa, alegou que o cancelamento foi realizado de maneira equivocada, pois não havia mudado de endereço. Inclusive, a auditora fiscal que realizou a diligência havia reconhecido o fato.

Auditora fiscal chamada para prestar informação ratificou o argumento de defesa. Disse que em consulta à auditora fiscal que procedeu a citada diligência, esta afirmou que a inscrição estadual do contribuinte foi cancelada indevidamente por não ter localizado o autuado na primeira diligência realizada, tendo em vista a duplicidade da numeração de porta colocada pela Prefeitura. Na segunda diligência, foi verificado que o endereço do estabelecimento estava correto, de acordo com o cadastro desta Secretaria da Fazenda. Em vista deste fato, foi feita uma exposição de motivo, justificando o pedido de reinclusão de ofício e a inscrição cadastral da empresa foi ativada.

Para corroborar toda a situação acima exposta, o endereço do contribuinte, quando da reativação de sua inscrição cadastral e após ação fiscal, continuou o mesmo, ou seja, avenida Dom João VI, nº 428, Brotas, em Salvador.

Neste contexto o argumento de defesa é pertinente. Ele não havia mudado de endereço, o que torna o cancelamento de sua inscrição estadual equivocado e insubstancial a infração detectada.

Por tudo exposto, não vejo como sustentar a ação fiscal e voto pela improcedência do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **112889.0223/04-3**, lavrado contra **BAHIACABOS COMERCIAL LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 9 de junho de 2004.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR